



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005182-17.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOEMES PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JUNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JL

Voto nº 16186

Apelação nº 1005182-17.2023.8.26.0010

Apelante: Noemes Pereira de Souza (Justiça Gratuita)

Apelada: Banco BMG S/A

Origem: São Paulo — Foro Regional de Ipiranga — 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Carlos Antonio da Costa

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da Autora. Alegação de que foi induzida a erro, que pretendia realizar contratação diversa e que não utilizou o cartão. Ré que apresentou contrato e demonstrou a realização de saques. Contratação comprovada. Precedente deste E. TJSP. Produto que pode ser cancelado pela parte contratante a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Ausentes indícios mínimos de que houve fraude, conclui-se pela inexistência da prática de ato ilícito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 286/288), cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Noemes Pereira de Souza** em face de **Banco BMG S/A**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto julgo improcedente a ação de obrigação de fazer que NOEMES PEREIRA DE SOUZA promoveu contra BANCO BMG S/A, ficando revogada a tutela provisória (fls. 34/35) e resolvido o

processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Condeno a autora-sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios dos Patronos do banco-suplicado arbitrados em 10% (dez por cento) do valor (atualizado monetariamente pela tabela do TJSP) atribuído à causa, mas ressalto que tais verbas sucumbenciais não poderão ser exigidas da parte autora, beneficiária da Justiça gratuita (item "1" de fls. 51), enquanto perdurar sua hipossuficiência econômica (CPC, art. 98, § 3º)."

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 291/305) alegando, em breve síntese, que: 1) na época da contratação acreditou se tratar do tradicional empréstimo consignado; 2) a contratação se deu sem seu consentimento; 3) é impossível que tem realizado saques, pois não houve entrega do cartão, desbloqueio e envio de faturas; 4) não foram prestados informações e esclarecimento quanto ao tipo de contrato; 5) sofreu danos morais. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 309/334.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA DE

EVIDÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL".

Narra a exordial que a autora é beneficiária do INSS em razão de aposentadoria por idade e contratou com a instituição financeira requerida empréstimo consignado a fim de que as parcelas fossem descontadas diretamente de seu benefício. Porém, afirma que posteriormente recebeu cartão de crédito que não havia solicitado e que jamais fora utilizado. Assim, realizou pesquisas e concluiu que o negócio firmado na verdade se tratava de “empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito” com a constituição de Reserva de Margem Consignável de 5% sobre o valor do benefício, ou seja, há desconto no valor de R\$ 47,40 mensalmente. Diz que é pessoa simples e não possui conhecimento acerca de tais matérias de modo que foi induzida a contratar produto diverso do que pretendia. Pede a concessão de tutela de evidência e dos benefícios da justiça gratuita. Ao final, requer a declaração de inexistência do débito; o cancelamento do cartão; a condenação da requerida na repetição em dobro e no pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34/35).

A parte ré apresentou contestação (fls. 72/95), alegando preliminarmente prescrição e decadência. Sustenta, no mérito, em resumo, a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado de benefício, que se dá por iniciativa do cliente, sendo realizado por meio de assinatura de termo de adesão e consentimento esclarecido. Alegou que o contrato foi celebrado em 13/03/2008, com a expedição do cartão de crédito nº 5259 XXXX XXXX 8297. Alegou que o cartão de crédito foi utilizado para realizar saques e que efetua o desconto mínimo em folha, ficando a cargo da parte realizar o pagamento pendente do restante da fatura, de modo que a ausência de pagamento implica na incidência de encargos sobre o saldo

devedor.

Em réplica (fls. 262/275), a parte autora repisou seus argumentos.

Após especificação de provas (fls. 279/284 e fls. 285), sobreveio a r. sentença de improcedência.

Pois bem.

Em que pesem as alegações da apelante, o inconformismo não merece prosperar.

Não há dúvida quanto à aplicação das regras consumeristas ao caso em comento, uma vez que a parte autora e a parte ré se qualificam, respectivamente, como consumidora e fornecedora de serviços bancários, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

No caso dos autos, a parte autora não negou a contratação do Cartão de Crédito – RMC. Alega tão somente que foi induzida a realizar negócio diverso do que acreditava estar contratando.

No entanto, a instituição financeira juntou termo de adesão ao cartão consignado (fls. 101/104) e termo de consentimento com o cartão consignado (fls. 105/108); ambos assinados eletronicamente.

E, aqui, não se despreza a avançada idade da parte recorrente, tampouco as mais diversas fraudes perpetradas contra beneficiários da Previdência. Porém, como apontado, a documentação

apresentada pelo banco indica a regular contratação do cartão de crédito consignado.

No entanto, após o desfrute do produto contratado, tendo sido bem demonstrado que a parte autora realizou saques em 19/03/2018, 18/08/2020 e 24/08/2022, sequer se propôs a promover a devolução de tais quantias, mas ajuizou a presente ação intentando o cancelamento do cartão, com a consequente condenação da instituição financeira requerida ao pagamento de indenização.

Nesse sentido, destaque-se a jurisprudência deste

E. Tribunal:

Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação válida, não tendo sido demonstrado o vício de consentimento. Inadmissibilidade do pleito de convolação em empréstimo consignado, com devolução do que foi pago a mais devidamente corrigido. Dano moral não configurado. Recurso do requerido provido, desprovido o recurso da parte autora. (TJSP; Apelação Cível 1003453-06.2024.8.26.0564; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

PROCESSO – Falta de interesse recursal quanto à pretensão da parte apelante de que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte apelante por falta de interesse recursal (CPC/2015, art. 996).
CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM DESCONTO EM FOLHA – Reconhecimento: (a) da validade do contrato de cartão de crédito consignado,

com desconto em folha de pagamento, celebrado pelas partes, o que permite à parte ré instituição financeira efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, visto que a celebração do contrato, negada pela parte autora, restou demonstrada pela prova documental produzida pela parte ré instituição e inconsistentes as alegações da parte autora consumidora de inexistência de contratação ou de sua nulidade por vício de consentimento e venda casada; e (b) da existência de liberação de crédito, decorrente da contratação, em questão, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados. DÉBITO, RESPONSABILIDADE CIVIL E CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – Válido o contrato de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento celebrado pelas partes, com liberação de crédito, ainda não satisfeito, pelos débitos em folha já realizados, no caso dos autos, de rigor, o reconhecimento de que a parte ré instituição financeira tem direito de efetuar a reserva da margem consignável, a teor do art. 2º, §2º, I, da LF 10.820/2003, com redação dada pela LF 13.172/2015, e, conseqüentemente, da licitude dos descontos para amortizar o crédito liberado e do descabimento de sua condenação ao pagamento de indenização, a título de danos moral e material, porque não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte credora não praticou ato ilícito, nem à repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente desconto indevido, por se tratar o exercício regular de seu direito (CC, art. 188, I), além da rejeição do pedido da parte autora de readequação do empréstimo no cartão de crédito para empréstimo consignado padrão, com manutenção da r. sentença que julgou improcedente a ação. Recurso desprovido. (TJSP;

Apelação Cível 1020597-50.2022.8.26.0309; Relator (a):
Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – Manutenção – Réu apelante não apresenta elementos informativos concretos que evidenciem a necessidade de revogação do benefício – Alegações genéricas – Benefício mantido. PRESCRIÇÃO – Rejeição – Ação de nulidade de contrato e de indébito, relativas a contratos bancários, estão sujeitas a prescrição decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. DECADÊNCIA - Ação declaratória de nulidade de contrato bancário – Inocorrência - Contrato de trato sucessivo, com descontos mensais de valores no benefício previdenciário da autora - Inaplicabilidade do art. 178 do CC. CONTRATO – Mútuo com emissão simultânea de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário da autora (RMC) – Validade do contrato – Autora não nega a contratação do mútuo (empréstimo consignado), mas questiona a contratação de cartão de crédito consignado – Vício de consentimento – Inocorrência - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do valor mínimo da fatura mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário da autora – Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao "pacta sunt servanda" - Descontos de operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis - Dano moral – Inocorrência – Inexistência de ato ilícito - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença reformada - Encargos sucumbenciais de responsabilidade exclusiva da autora - Autora decaiu de maior parte do pedido e responde, por inteiro, pelos encargos sucumbenciais

definidos na sentença, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade processual – Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1106758-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Por fim, restou devidamente comprovado nos autos a contratação do cartão com reserva de margem consignável impugnado na demanda, tendo em vista a apresentação do instrumento contratual, bem como, prova do recebimento dos valores pela autora.

Logo, não há que se falar em vício de consentimento, tendo em vista que, além de a contratação se tratar de uma faculdade, há prova documental de sua ocorrência, não havendo demonstração de que tal relação teria sido realizada por uma imposição do banco.

Por oportuno, é de se destacar que o cartão de crédito consignado pode ser cancelado pela parte autora a qualquer tempo, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

Desta forma, tendo o banco réu se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia e ausentes indícios mínimos de que houve uma fraude e/ou falha na prestação de serviços, conclui-se pela inexistência da prática de ato ilícito a ensejar o acolhimento dos pedidos autorais, incluindo-se no que tange ao pedido de conversão do negócio jurídico em outro diverso do que fora pactuado, pois ausente hipótese legal para tanto.

Destarte, nada há que se modificar na r. Sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada gratuidade de justiça eventualmente deferida nos autos.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA